



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.170.388 - SP (2009/0055548-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON FÉLIX DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO RHEIN FELIX E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1995. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 12.397/97. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA.

1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do Diploma Processual Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição quando o recurso especial se manifesta em confronto com a jurisprudência dominante deste colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que incorre em ofensa à coisa julgada a aplicação retroativa, pelo juízo da execução, da Lei Municipal nº 12.397/97, não prevista no título executivo. Ressalva do entendimento desta Relatora.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.170.388 - SP (2009/0055548-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ADILSON FÉLIX DUARTE E OUTROS**
ADVOGADO : **MAURÍCIO RHEIN FELIX E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de agravo regimental, interposto pelo Município de São Paulo, contra decisão que deu provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido e afastar a aplicação da Lei Municipal nº 12.397/97 na execução. A ementa do julgado restou redigida nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1995. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MUNICIPAL Nº 12.397/97. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Nas razões do regimental, alega a municipalidade ofensa ao artigo 557, § 1º, do CPC, "tendo em vista que cabe ao relator dar provimento ao recurso somente se existir súmula ou entendimento dominante."

No mérito, afirma, em síntese, que "é óbvia a aplicação da Lei nº 12.397/97 no caso em tela, até porque se trata de lei já em vigor quando do julgamento da demanda e que não foi afastada pelo título exequendo."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.170.388 - SP (2009/0055548-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1995. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 12.397/97. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA.

1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do Diploma Processual Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição quando o recurso especial se manifesta em confronto com a jurisprudência dominante deste colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que incorre em ofensa à coisa julgada a aplicação retroativa, pelo juízo da execução, da Lei Municipal nº 12.397/97, não prevista no título executivo. Ressalva do entendimento desta Relatora.

3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que o julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do Diploma Processual Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, deste colendo Superior Tribunal de Justiça, ou da Excelsa Corte. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRADO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE: POSSIBILIDADE – CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC – VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INCABÍVEL A ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL – PRECATÓRIO – PENHORA DE CRÉDITO – RECUSA – LEGITIMIDADE – NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 – PRECEDENTES – DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

2. Legitimidade de decisão que, amparada no art. 557 do CPC, nega seguimento a recurso especial por não preencher os requisitos de admissibilidade e/ou por encontrar-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

(...)

6. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no REsp 1136925/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22/06/2010)

Consoante restou devidamente esclarecido na decisão agravada, a questão relativa à possibilidade de incidência da Lei Municipal nº 12.397/97, nos autos de execução de título judicial (que, no caso, determinou o reajuste dos vencimentos dos autores de fevereiro/95 nos termos das Leis Municipais nºs 10.688/88 e 10.722/89), foi objeto de recente julgado pela Terceira Seção, que, após diversos debates, consolidou a jurisprudência desta Corte acerca do tema.

No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 585.392/SP, da relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, referido órgão colegiado firmou, por maioria, entendimento de que incorre em ofensa à coisa julgada (artigo 610 do Código de Processo Civil) a aplicação retroativa, pelo juízo da execução, das Leis Municipais nºs 11.722/95 e 12.397/97, não previstas no título executivo.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes que adotaram a tese acolhida pela Terceira Seção:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 544, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO EXISTENTE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE REAJUSTES. LEI MUNICIPAL N.º 12.397/97. INAPLICABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES.

(...)

3. A decisão exequenda concedeu os reajustes nos termos da exordial, adotando como base de cálculo as Leis Municipais n.os 10.688/88 e 10.722/89.

4. A aplicação da Lei Municipal n.º 12.397/97 para determinar os índices de reajustes dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais, referente ao mês de fevereiro de 1995, caracteriza flagrante violação ao art. 610 do Código de Processo Civil. Precedentes análogos.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 966.379/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 04.08.2008)

"Servidor municipal. Execução de título judicial fundado nas Leis municipais nºs 10.688/88 e 10.722/89. Impossibilidade de aplicação da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

municipal nº 12.397/97. Ofensa à coisa julgada. Precedentes.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 941.671/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJe 07.04.2008)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 544, § 3º, DO CPC. REAJUSTE SALARIAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Não havendo expressa previsão no título executivo, inviável a pretensão de compensar o reajuste dos meses de outubro e novembro de 1994 concedido a servidores públicos do Município de São Paulo com os índices previstos na Lei Municipal 12.397/97. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 1134383/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)

Em voto-vista proferido naquele julgamento, manifestei entendimento de que a meu ver a hipótese envolve o reexame de matéria probatória, bem como implica na interpretação de legislação municipal, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto nas Súmulas 7 desta Corte e 280 do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, em atenção ao entendimento firmado pela Terceira Seção sobre a questão, confirmado no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 696.548/SP, adoto a tese segundo a qual, uma vez que não houve na sentença exequiênda a determinação de aplicação da Lei Municipal nº 12.397/97, é incabível sua aplicação retroativa no cálculo do percentual dos meses de outubro e dezembro de 1994, sob pena de violação da coisa julgada e do disposto no artigo 610 do Estatuto Processual Civil.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0055548-2

AgRg no
Ag 1.170.388 / SP

Números Origem: 4251801997 7593805 7593805100 7593805502

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON FÉLIX DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO RHEIN FELIX E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON FÉLIX DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO RHEIN FELIX E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.